



**PROCESSO LICITATÓRIO N. 85/2020**

**PREGÃO ELETRÔNICO RP 31/2020**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇO PARA POSSÍVEL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA.

**RECORRENTE:** LICITAMAIS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP (CNPJ N. 28.010.869/0001-36)

**RECORRIDO:** PREGOEIRA OFICIAL SRA. ADRIANA DE CEZARO MORESCO

**DECISÃO**

Vem à deliberação superior, devidamente informado, os autos do processo licitatório em referência, com o recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa LICITAMAIS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP, em face da decisão proferida pela Pregoeira na ata da sessão pública de processamento do certame licitatório.

Notou-se que após a r. decisão proferida pela Pregoeira, na qual foi declarada inabilitada a recorrente, manifestou-se o representante da empresa Recorrente sua intenção de apresentar recurso, abrindo-se então o prazo de 3 (três) dias para apresentação de suas razões recursais, bem como, ficando as demais licitantes intimadas para apresentarem as contrarrazões, em igual número de dias, a contar do término do prazo do recorrente.

Em 29 de setembro de 2020, a Pregoeira Oficial, realizou análise do recurso ao processo em referência, oportunidade em que foi proferida a seguinte decisão:

“Diante do exposto, decido por CONHECER do recurso formulado pela empresa LICITAMAIS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP, para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, vez que as argumentações apresentadas pela Recorrente não demonstraram fatos capazes de modificar a decisão de inabilitação da recorrente no presente certame.”



Refletindo sobre o embasamento legal da r. decisão recorrida, em relação aos critérios e requisitos estabelecidos no edital da licitação e as razões de recurso apresentada pela empresa recorrente, venho-me de que faz necessário a revisão da decisão anteriormente proferida.

Da análise dos autos verifica-se que, embora a recorrente não tenha apresentado atestado de capacidade técnica idêntico ao objeto licitado, os itens mencionados em seu atestado são de categorias semelhantes, demonstrando que a licitante já entregou anteriormente materiais correlatos de forma satisfatória, não havendo prejuízo para a Administração aceitar o dito atestado, e sim o oposto, já que é possível, eventualmente, obter uma proposta mais vantajosa.

Ademais, a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a comprovação de aptidão para desempenho de atividade e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, não havendo obrigatoriedade de ser idêntico ao objeto.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve:

“Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.” (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233).

Desta forma, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar, sobretudo, a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Por isso, ao examinar os atestados deve-se observar os princípios aplicáveis a licitação, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.



Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.

Como referido por Hely Lopes Meirelles, “a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.”

À míngua das alegações e fundamentos trazidos pela recorrente, e com base nas informações extraídas na análise dos documentos, em cumprimento aos princípios constitucionais da licitação e dos que lhes são correlatos, medida outra não resta senão a de considerar habilitada no presente certame a empresa LICITAMAIS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP.

Ante o exposto, obedecendo aos princípios que norteiam a Licitação e a Administração Pública, decido por REFORMAR a decisão da Pregoeira Oficial, para declarar habilitada no certame a empresa LICITAMAIS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP, e ratifico os demais termos presentes em seu parecer.

Portanto, consoante relatório de lances, a recorrente LICITAMAIS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP restou vencedora dos itens n. 03, 04, 06, 30 e 32, uma vez que detém a melhor proposta (1ª colocada) nos referidos itens.

É a decisão.

Publique-se e intimem-se.

Cordilheira Alta/SC, 02 de outubro de 2020.

  
**CARLOS ALBERTO TOZZO**  
**Prefeito Municipal**

RUA CELSO TOZZO, 27 CEP: 89.819-000 - FONE: (49) 3358-9100 - CORDILHEIRA ALTA - SC

[www.pmcordi.sc.gov.br](http://www.pmcordi.sc.gov.br)